



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito



Ofício Gabinete. 819/2025

Formiga, 23 de outubro de 2025.

Assunto: Encaminha Arquivamento Ministerial – Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 – Estrutura Administrativa Executivo – Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Prezado Presidente,

Por intermédio deste, e em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 – Estrutura Administrativa Executivo – Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, apresenta em anexo ARQUIVAMENTO MINISTERIAL acerca de denúncia anônima que envolve a propositura aviada na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga, para ciência dessa Nobre Casa das Leis, ratificando, assim, a escorreita atuação do Executivo e da estrutura pretendida.

Frisa-se que a Nova Estrutura Administrativa apresentada, além de atender as necessidades contemporâneas municipais, também atende as recomendações da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, sendo, portanto, indispensável ao interesse público.

De mais a mais, a apreciação da propositura também é indispensável face às leis orçamentárias em tramite na Câmara Municipal, PPA e LOA, que já contemplam a nova formatação pretendida, assim, requer a apreciação.

Atenciosamente,


LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga
Praça Ferreira Pires, 04, Centro
Formiga – MG

ENCERRAMENTO

Arquivamento

Notícia de Fato n.º: 02.16.0261.0279826.2025-67

Trata-se de notícia de fato registrada tendo em vista manifestação anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (n.º 818212092025-9), em que o(a) representante alega que, após recomendação do Ministério Público sobre a inconstitucionalidade de cargos em comissão previstos na Lei n.º 169/2017, o Executivo Municipal de Formiga/MG protocolou o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025, que mantém tais cargos com alterações apenas formais, descumprindo a lei e concedendo aumentos salariais superiores a 40% (quarenta por cento), em contraste com a negativa de reajuste aos servidores de carreira.

De acordo com o(a) representante, o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025, referente à reforma administrativa, mantém os mesmos cargos da Lei n.º 169/2017, alterando-se somente as nomenclaturas e atribuições de alguns deles.

Por fim, narra o(a) representante que o Projeto de Lei aumenta o salário dos cargos em comissão em 40% (quarenta por cento), em consideração à Lei n.º 169/2017.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município de Formiga aduziu que: **(I)** o Projeto de Lei da Estrutura Administrativa, assim que protocolado na Câmara Municipal, foi devidamente encaminhado a Coordenadoria Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais (Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.22.006293-9 – Expediente SEI nº 19.16.2122.0049944/2021-80) para seu crivo; **(II)** quanto à alegação do denunciante de alteração de nomenclatura e atribuições dos cargos, vislumbra-se novamente o desconhecimento normativo e da própria recomendação ministerial, que visou a adequação da estrutura para constar apenas cargos e, por conseguinte, atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que ocorreu na propositura em comento, tal como insculpido no art. 37, V, da Constituição da República de 1988; **(III)** a reforma administrativa apresentada, além de estar em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis, busca promover a atualização da estrutura pública municipal, de modo a atender às demandas contemporâneas dos munícipes de Formiga, estabelecendo níveis de formação mínimos para provimento dos cargos, atendendo-se o princípio da eficiência. Nesse sentido, está sendo criada uma nova Secretaria Municipal voltada ao Desenvolvimento Econômico e Rural, bem como duas Subsecretarias – de Esportes e de Desenvolvimento Rural; **(IV)** a nova estrutura promove uma redução no número total de cargos comissionados, passando de 355 para 349. Além disso, há uma diminuição no número de cargos de provimento amplo (ocupáveis por servidores efetivos ou não), que caem de 202 para 187, ao passo que os cargos de provimento limitado (exclusivos para servidores efetivos) são

ampliados de 153 para 162; **(V)** a legislação vigente estabelece um percentual mínimo de 35% de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira. A proposta ora apresentada ultrapassa esse mínimo, destinando 46,4% dos cargos exclusivamente a servidores efetivos; **(VI)** a proposta apresentada, não obstante a ampliação de uma secretaria e duas subsecretarias (a atender as demandas municipais na melhoria do serviço público e captação de receitas) gerou impacto de apenas R\$ 25.107,35 (vinte e cinco mil, cento e sete reais e trinta e cinco centavos) mensais; **(VII)** a questão da constitucionalidade da estrutura está também sendo devidamente tratada junto à Coordenadoria Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais (ID MPe: 4922561).

É o relatório.

Do exame do feito, verifica-se que o arquivamento deste expediente é medida que se impõe.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Recomendação mencionada na manifestação que deu ensejo aos presentes autos, expedida no bojo do inquérito civil n.º 0261.18.000798-9, diz respeito ao Projeto de Lei Complementar n.º 009/2022, nada relacionado à Lei n.º 169/2017.

No que tange à Lei n.º 169/2017, foi instaurado, pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst) do MPMG, o Procedimento Administrativo MPMG-0024.22.006293-9, expediente SEI n.º 19.16.2122.0049944/2021-80, ocasião em que foi firmado o **Termo de Acordo de Negociação, na data de 22 de novembro de 2023**, entre a CConst e o Município de Formiga, no qual o Chefe do Executivo, à época, afirmou que adotaria as medidas necessárias à alteração/revogação da Lei Complementar n.º 169/2017, alterada pelas Leis Complementares n.º 179/2018, 183/2018 e 186/2018, objeto de análise no procedimento (ID MPe: 4922561, Páginas: 4/11).

Em agosto do ano corrente foi apresentado e encaminhado à Casa Legislativa um novo Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da nova Estrutura Administrativa do Executivo Municipal.

A propositura do referido Projeto de Lei foi informada à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, conforme Ofício Gabinete 605/2025 (ID MPe: 4922561, Página: 12).

Após tomar ciência do novo Projeto de Lei que dispõe acerca da nova Estrutura Administrativa do Executivo Municipal, a CConst determinou a suspensão do trâmite do Procedimento Administrativo, por 60 (sessenta) dias.

Assim, considerando que a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade¹ já está ciente da propositura do Projeto de Lei que altera e revoga a Lei Complementar n.º 169/2017, alterada pelas Leis Complementares n.º 179/2018, 183/2018 e 186/2018, não há razões para persistir



com as investigações ou a justificar a instauração de procedimento na defesa do patrimônio público.

Isso porque a questão já está sendo acompanhada pelo órgão ministerial com atribuição para tratar do controle de constitucionalidade, como visto acima.

Nesse sentido, dispõe o art. 7.º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2009, in verbis:

Art. 7.º-A Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

Ante o exposto, com amparo no art. 7.º-A, caput, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3/2009, **INDEFIRO** o pedido de instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Deixo de determinar a notificação do(a) representante, tendo em vista se tratar de manifestação anônima.

Notifique-se o representado.

Archive-se a presente Notícia de Fato.

Efetuem-se os registros no MPe.

Sirva o presente como ofício.

FORMIGA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(...)

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade:

(...)

IV - instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento administrativo destinado ao exame da constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais, ou, ainda, responder à consulta constitucional abstrata de órgão de execução ou da Administração Superior, promovendo as diligências e requisições necessárias, nos termos desta Resolução;



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCAS BACELETTE OTTO QUARESMA, Promotor de Justiça, em 17/10/2025,
às 16:15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
DAF27-0A29B-C5A4C-C5C5E

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

